

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 407/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14541/2026

ENTIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA O VEÍCULO FORD RANGER XLCD2D4M, PLACA TFX-3124, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE RIALMA/GO, COM COBERTURA PARA OS RISCOS PREVISTOS NA APÓLICE, CONFORME CONDIÇÕES, COBERTURAS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – RELATÓRIO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro automotivo para o veículo FORD RANGER XLCD2D4M, PLACA TFX-3124, pertencente à secretaria municipal de administração da prefeitura de Rialma/Go, com cobertura para os riscos previstos na apólice, conforme condições, coberturas e demais especificações estabelecidas no termo de referência.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a proteção do veículo Ford Ranger XLCD2D4M, placa TFX-3124, utilizado nas atividades da Secretaria Municipal de Administração, garantindo cobertura diante de eventuais acidentes, colisões, furtos, roubos e demais riscos previstos na apólice. A contratação do seguro visa reduzir os riscos de prejuízos ao patrimônio público e proporcionar maior segurança na utilização do veículo em atividades administrativas e deslocamentos a serviço do Município. Dessa forma, a contratação mostra-se necessária para a adequada proteção do patrimônio público, continuidade das atividades administrativas e atendimento ao interesse público.

O Departamento de Compras juntou orçamentos e propostas de preços de profissionais e empresas interessadas em prestar o serviço objeto da contratação.

O Departamento Contábil certificou a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas oriundas da eventual contratação, bem como declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

A Comissão de Licitação apresentou justificativa de preço para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75 c/c 95 §2º, inciso II, da Lei 14.133/21 e pela escolha do prestador que ofereceu o menor preço, no caso a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 61.198.164/0001-60**, com sede administrativa na Av. Rio Branco, nº 1489, Rua Guaianases, 1238, Bairro: Campos Elíseos no município de São Paulo-, CEP: 01.205-001, que apresentou o preço mais vantajoso à Administração.

Vieram os presentes autos à assessoria jurídica para o exame de legalidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que a regra da licitação faz parte de nosso arcabouço constitucional, validando-se como um instrumento essencial na persecução de valores inerentes à justiça, igualdade, desenvolvimento nacional, segurança institucional e dos princípios entabulados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que informam a atuação da administração pública. Neste sentido, a licitação é o procedimento administrativo prévio utilizado pela Administração Pública para a eventual celebração de contratos, visando garantir isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional.

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) sintetiza com maestria tais elementos da definição legal da licitação ao trazer os objetivos deste procedimento prévio necessário às contratações públicas:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

III - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

II - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, o legislador pátrio enumerou hipóteses em que a regra do procedimento licitatório é inconveniente ou inviável para o atendimento do interesse público, podendo se realizar a contratação direta.”

Compulsando a Lei 14.133/2021, verifica-se que o art. 75 traz hipóteses de licitação dispensável, em que se permite a celebração de contratos sem o prévio procedimento licitatório, mediante o crivo de oportunidade e conveniência do administrador público.

Assim, por vezes, o Poder Público encontra-se em situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto por razões de conveniência e oportunidade, urgência e para melhor atender o interesse público, opta-se pela dispensa, como no caso em apreço.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, temos a contratação serviços e prestação de serviços de bens de valor reduzido, cujo objetivo é atender aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, evitando que a tecnicidade, custos e formalidade do procedimento licitatório, frustre os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelece como hipótese de contratação direta de valor reduzido a prestação de serviços de bens ou prestação de serviços cujo preço global não ultrapasse o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Vejamos o art. 75, II, da citada legislação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;”

No entanto, o Decreto Federal Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, dispõe que:

“DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025,
DECRETA: Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. ***Art. 75, caput, inciso II – R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);”***

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a proteção do veículo Ford Ranger XLCD2D4M, placa TFX-3124, utilizado nas atividades da Secretaria Municipal de Administração, garantindo cobertura diante de eventuais acidentes, colisões, furtos, roubos e demais riscos previstos na apólice. A contratação do seguro visa reduzir os riscos de prejuízos ao patrimônio público e proporcionar maior segurança na utilização do veículo em atividades administrativas e deslocamentos a serviço do Município. Dessa forma, a contratação mostra-se necessária para a adequada proteção do patrimônio público, continuidade das atividades administrativas e atendimento ao interesse público.

Neste sentido, o Departamento de Licitações constatou após a realização de orçamentos e análise de propostas, que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 61.198.164/0001-60**, com sede administrativa na Av. Rio Branco, nº 1489, Rua Guaianases, 1238, Bairro: Campos Elíseos no município de São Paulo-, CEP: 01.205-001, totalizando o valor global de **R\$ 4.491,68 (quatro mil quatrocentos noventa um reais e sessenta nove centavos)**.

Destarte, considerando que o preço global que será pago pelos serviços são inferiores à R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme disposto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 c/c com o Decreto Federal Nº 12.807/2025, bem como sopesando que foi constatado através de pesquisa de mercado que o preço da empresa indicada pela Comissão de Licitação é razoável configurando-se como a mais vantajosa à Administração, entendendo pela legalidade da contratação direta através da dispensa de licitação em razão do valor reduzido.

Por fim, ainda consigno que o feito se encontra instruído com os documentos expostos no art. 75 da Lei 14.133/2021, estando plenamente regular para a efetivação da contratação direta.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com arrimo no disposto no art. 75 e inciso II, C/C 95 §2º, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona a regra de exigência de licitação para compras e serviços de valor reduzido, e considerando que o preço global para a contratação dos serviços objeto se adequa a tal valor, além de ser compatível com os preços de mercado, opino pela possibilidade da contratação direta através da dispensa de licitação.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, este é o entendimento

Município de Rialma, 02 de outubro de 2026.

CAIO HENRIQUE RIBEIRO
Departamento Jurídico
Dr. Caio Henrique Ribeiro
Assessor Jurídico OAB n.º 39.713

